



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicação no Diário Oficial da União
de 02 / 03 / 2001
Rubrica

Processo : 10950.001401/96-26
Acórdão : 201-73.990
Sessão : 13 de setembro de 2000
Recurso : 101.193
Recorrente : USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA.
Recorrida : DRJ em Foz do Iguaçu - PR

NORMAS PROCESSUAIS – SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – Estando reconhecidamente suspensa a exigibilidade do crédito tributário por liminar deferida, vigente da data da lavratura do auto de infração, incabível a multa lançada. **Recurso provido, em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por: **USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos voto do Relator.** Ausente, justificadamente, a Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda.

Sala de Sessões, em 13 de setembro de 2000

Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta

Rogério Gustavo Dreyer
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Valdemar Ludvig, João Berjas (Suplente), Jorge Freire, Antonio Mário de Abreu Pinto e Sérgio Gomes Velloso.

Eaal/ovrs



Processo : 10950.001401/96-26
Acórdão : 201-73.990
Recurso : 101.193
Recorrente : USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA.

RELATÓRIO

Contra a contribuinte foi lavrado auto de infração exigindo a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, acrescido de juros moratórios e multa, relativos ao faturamento decorrente de vendas de álcool carburante.

No auto de infração lavrado consta a condição suspensiva da exigibilidade do crédito tributário enquanto pendente medida judicial interposta ou depósitos efetuados.

Juntada, por cópia decisão judicial de lavra do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal de Maringá, suspendendo a exigibilidade do crédito discutido.

Em sua impugnação alude a existência da medida judicial noticiada. No mérito propugna pela inconstitucionalidade da exigência, forte no artigo 155, § 3º, da CF. Rechaça a aplicação da Taxa SELIC visto nesta estar incorporada correção monetária e que esta é determinada pela variação da UFIR. Alega, ainda, que a referida taxa vincula-se a TR o que a eiva de inconstitucionalidade

Em sua decisão, o julgador recorrido rechaça os argumentos da Impugnante, não sem antes referir que o julgamento atém-se à matéria não objeto da discussão judicial. Quanto aos consectários, multa e juros, sustenta a sua aplicação em vista da legislação que as ampara.

Na parte dispositiva do julgado decide pelo conhecimento da impugnação quanto aos juros e multa, julgando-a improcedente, mantendo os valores lançados.

Inconformada, a contribuinte interpõe o presente recurso voluntário, expendendo as mesmas considerações constante em sua impugnação.

A douta Procuradoria da Fazenda Nacional, ao manifestar-se, pede a manutenção do lançamento guerreado.

É o relatório.



Processo : 10950.001401/96-26
Acórdão : 201-73.990

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

Cabe referir o acerto da decisão recorrida ao apreciar matéria estranha ao processo judicial, vez que impugnada. No entanto, entendeu que os argumentos da contribuinte não afastavam a aplicação da penalidade e do valor cobrado a título de juros de mora, calcado na Taxa SELIC.

Esta é a matéria que remanesce para ser decidida, uma vez que a discussão sobre a exigência ou não da contribuição guerreada restará decidida na ação judicial para este fim interposta

Entendo, incontroversa, a condição suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, quer pela declaração constante do auto lavrado, da cópia da sentença anexada, como pelo reconhecimento, na decisão recorrida, da mencionada situação.

As decisões do Conselho de Contribuintes tem sido remansosas quanto à inaplicabilidade da multa por infração quando vigente, no momento da lavratura do ato de ofício, determinação suspensiva da exigibilidade do crédito tributário.

Já, quanto à exigência de juros de mora, o entendimento do Colegiado somente tem albergado a sua dispensa quando suspensa a exigibilidade do crédito tributário através do depósito do montante discutido.

Confesso a insegurança quanto ao entendimento de que os juros incidentes na vigência de condição suspensiva da exigibilidade do crédito se conceituem como moratórios. Esta dúvida sustentada na definição do termo *a quo* da mora em tais casos. Se no vencimento da obrigação ou no momento da supressão da condição suspensiva, momento em que o crédito torna-se definitivamente exigível.

Ainda que pense ser os juros reclamados de caráter remuneratório, o que espancaria qualquer dúvida quanto a sua incidência desde o seu vencimento, esta figura específica não está assim considerada literalmente na legislação tributária. No entanto, para os efeitos aos quais se propõe a exigência, me parece irrelevante o *nomen juris* que se dá à mesma.

Devo reconhecer, por coerência, que este pensamento remete ao entendimento da propriedade de tal reclamo. Se não por outro fundamento, pelo menos pela induvidosa a



Processo : 10950.001401/96-26
Acórdão : 201-73.990

diferença entre a contribuinte que utiliza o depósito judicial como forma de suspensão da exigibilidade e que albergado por medida liminar ou decisão eficaz. Enquanto que o primeiro disponibiliza o valor, passando o encargo da atualização e dos juros para o depositário, o segundo não desmaterializa o seu patrimônio.

Por tal, persisto no entendimento da Câmara que os juros devem incidir desde o momento do vencimento da obrigação, ainda que suspensa a sua exigibilidade por medida liminar.

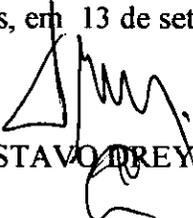
Ultrapassada a questão, repelir o argumento da inaplicabilidade da taxa SELIC, como suscitado pela recorrente. A legalidade de tal exigência fundada na legislação que a instituiu, fulcrada no comando do § 1º do artigo do artigo 161 do CTN que determina a aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês se a lei não dispuser de modo diverso.

Quanto ao mérito da exigência, fiel ao entendimento que sempre tenho defendido, a discussão da existência ou não da obrigação tributária está cingida ao poder judiciário em face da interposição da ação citada no presente feito. Ao Colegiado remanesce a competência para julgar o ato constitutivo da obrigação, seu conteúdo e seus efeitos.

Em face do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso somente para o efeito de excluir a multa imposta, em face da condição suspensiva da exigibilidade do crédito tributário existente no momento da lavratura do auto de infração, mantendo no mais o auto de infração com as cautelas mencionadas na decisão monocrática.

É como voto.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2000


ROGÉRIO GUSTAVO FREYER